

Administração Judicial para penhora de faturamento

Por José Vanderlei Masson dos Santos
Perito Contador

Definição

Penhora (definição jurídica)

A penhora consiste na apreensão judicial dos bens do devedor com finalidade de garantir o pagamento de uma dívida. Os bens serão retirados da posse do devedor para garantir a execução do débito. A penhora poderá ser compulsória, mas não pode recair sobre os bens elencados no artigo 833 do Código de Processo Civil, como, por exemplo, o seguro de vida, o vestuário, os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução.

Efetuada a penhora dos bens, será lavrado o respectivo auto, nomeando-se um depositário para os bens arrecadados que poderá, inclusive, ser o próprio executado.

Faturamento (definição contábil)

O faturamento é a **soma de todas as vendas**, seja de produtos ou de serviços, que uma empresa realiza em um determinado período.

Ele pode ser dividido de duas formas:

- **Faturamento bruto**, que é o valor que a empresa recebeu pelas vendas de produtos ou serviços em um determinado período;
- **Faturamento líquido**, que é o valor do que foi recebido pelas vendas, já com os devidos descontos dos impostos que incidem na venda.

Legislação de regência

Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015

Novo Código de Processo Civil

Seção III – Do depositário e do administrador

- *Art. 159. A guarda e a conservação dos bens penhorados, arrestados, sequestrados ou arrecadados serão confiadas a depositário ou a administrador, não dispendo a lei de outro modo.*
- *Art. 160. Por seu trabalho, o depositário ou o administrador perceberá remuneração que o juiz fixará levando em conta a situação dos bens, a tempo do serviço e às dificuldades de sua execução.*

Parágrafo único. O juiz poderá nomear um ou mais prepostos por indicação do depositário ou do administrador.

Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015

Novo Código de Processo Civil

Seção III – Do depositário e do administrador

- *Art. 161. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo.*

Parágrafo único. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório da dignidade da justiça.

Quando se pode pedir
e como funciona a penhora
de percentual de faturamento

Quando se pode pedir e como funciona

A penhora de percentual de faturamento está expressamente prevista no artigo 866 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, e será requerida pelo credor quando:

- *O executado não possuir outros bens que possam ser penhorados ou, se tiver bens, já estiverem penhorados.*
- *Se os bens que forem anteriormente penhorados forem de difícil venda ou que o resultado da venda realizada seja insuficiente para saldar a dívida.*

Atendido o requerimento, o juiz fixará percentual do faturamento da empresa de forma que não torne inviável a existência do devedor, mas que leve em consideração um prazo razoável para a quitação da dívida, ou seja, um percentual nem tão elevado que impeça a existência da empresa devedora, mas nem tão longo que remeta o pagamento a um prazo infinito.

Quando se pode pedir e como funciona

Para a realização do ato, o juiz nomeará um administrador-depositário que deverá indicar ao juiz a forma, o percentual e demais dados, sendo o responsável por depositar em juízo o valor mensalmente recolhido, juntamente com o balancete mensal.

Cabe lembrar que o responsável, chamado de administrador-depositário, não tem poderes de administração da empresa devedora, motivo pelo qual não pode tomar atos de gestão, mas tem que ter acesso a todos os dados da mesma para que possa apresentar ao juiz a forma pela qual a penhora e a quitação da dívida ocorrerão.

Nomeação do administrador

Nomeação do administrador

- ▶ Por quem

Pelo magistrado exclusivamente ou por indicação do credor ou do próprio devedor, que podem assumir a efetivação da penhora por indicação do magistrado.

Obrigatoriamente, deve ser profissional cadastrado no Portal de Auxiliares da Justiça, nos termos do Provimento CSM 2306/2015 – TJ/SP, Resolução 233 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e artigo 156 do Novo Código de Processo Civil.

Nomeação do administrador

Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

§2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à profissionais ou de órgãos técnicos interessados.

Nomeação do administrador

§3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.

§4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.

§5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.

Nomeação do administrador

TJ-SP – Agravo de Instrumento AI 251012520128260000 SP 0025101-25.2012.8.26.0000 (TJ-SP)

Data de publicação: 02/03/2012

Ementa: “EXECUÇÃO – PENHORA SOBRE FATURAMENTO BRUTO DA EMPRESA – NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO – HONORÁRIOS – INTELIGÊNCIA DO ART. 677, §1º DO CPC – RECURSO DESPROVIDO. Não havendo acordo quanto à escolha do depositário, a indicação pertence exclusivamente ao juiz da causa, nos termos do art. 677 do CPC, devendo recair em pessoa ilibada e notória experiência no ramo de negócio da empresa.”

26ª Câmara de Direito Privado

Remuneração do administrador

Da remuneração do administrador judicial nomeado pelo magistrado

TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 20271708320188260000 SP 2027170-83.2018.8.26.0000 (TJ-SP)

Data de publicação: 27/08/2018

***Ementa:** “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO CREDOR QUE REQUEREU A MEDIDA. DECISÃO MANTIDA. No caso em estudo, independentemente do fato de se tratar de um cumprimento de sentença, compete aos exequentes/agravantes a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários do administrador judicial, a ser nomeado para realização da medida por eles requerida, cujos valores deverão ser ressarcidos pela executada nos moldes do art. 82, CPC/2015. No entanto, em que pese o reconhecimento do ônus dos agravantes em arcarem com o adiantamento das despesas inerentes aos honorários do administrador judicial, cabe observar que não há obstáculos em admitir que tal pagamento seja amortizado por meio de descontos efetuados diretamente dos frutos da penhora sobre o faturamento da agravada, desde que haja concordância do profissional nomeado. Agravo interno prejudicado e agravo de instrumento não provido, com observação.”*

12ª Câmara de Direito Privado

Da estimativa da remuneração

1ª fase: elaboração do plano de penhora, com base no tempo estimado para elaboração do trabalho relativo à análise dos livros e demonstrações financeiras da ré - valor fixo a ser adiantado pela autora e ressarcido pela ré.

2ª fase: efetivação da penhora com análise mensal das demonstrações financeiras, arrecadações e depósito judicial - percentual sobre o valor da penhora e a ele adicionado a ser pago pela ré (quanto maior a dívida, menor o percentual).

Área de atuação

Área de atuação

- Varas cíveis;
- Varas de falência;
- Varas empresariais;
- Varas de execução fiscal;
- Varas de família;
- Varas trabalhistas;
- Justiça Estadual, Federal e Trabalhista.

Do plano de penhora

Do plano de penhora

Havendo percentual de penhora fixado pelo juízo, o plano consiste na análise da escrituração contábil da ré, identificando seu faturamento médio mensal (do exercício atual e do anterior), visando apurar o tempo estimado para satisfação do valor devido, levando em conta o percentual e base fixados pelo magistrado.

Devendo ainda apurar a situação de liquidez da devedora, seus eventuais débitos e créditos e demais informações relevantes, outras penhoras, principais clientes, peculiaridades do negócio, se existe pedido de falência ou de recuperação judicial e risco na efetivação do percentual arbitrado.

Do plano de penhora

Não havendo percentual de penhora fixado pelo juízo, mesmo procedimento adotado com maior ênfase na situação econômica da devedora, não sugerindo percentual que comprometa a sua atividade.

O plano será homologado pelo magistrado após a concordância das partes e após transitado em julgado será colocado em prática.

Da efetivação mensal da penhora

Da efetivação mensal da penhora

Transitado em julgado o plano de penhora, o administrador dará sequência à efetivação mensal da penhora e efetuará a retenção e depósito em juízo, acompanhado do respectivo balancete (exigência de prestação de contas mensais).

Da experiência em casos ocorridos

Da experiência em casos ocorridos

- Ausência de escrituração;
(opções)
- Faturamento sazonal;
(usina, produtor rural, estaleiro etc.)
- Devedora que se negar a cumprir a penhora (o administrador judicial adota as providências – cartão de crédito, comunicação aos clientes, ANS, SUSEP e outros);

Da experiência em casos ocorridos

- Empresas que desviam faturamento (providências a serem tomadas junto ao juízo);

Pedido de desconsideração da personalidade jurídica – fraude à credores

A desconsideração da personalidade jurídica é uma decisão judicial a partir da qual os direitos e, mais comumente, os deveres de uma pessoa jurídica, passam a se confundir com os direitos ou responsabilidades de seus proprietários.

Da experiência em casos ocorridos

Capítulo IV – Do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica

Art. 133. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§1º A instauração do incidente será imediatamente comunicadas ao distribuidor para as anotações devidas.

§2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do §2º.

§4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconconsideração da personalidade jurídica.

Da experiência em casos ocorridos

- Execução frustrada (providências a serem tomadas junto ao juízo);

Pedido de falência pelo credor

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

(...)

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

O pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.

Do risco do administrador judicial

Do risco do administrador judicial

- Penhora de valores em conta corrente pessoal;
- Trabalhista e execução fiscal;

CNJ – Voto 0002765–85.2011.2.00.0000, de 08/02/2012

O administrador judicial é mero auxiliar do juízo e não sócio ou representante legal da empresa, razão pela qual, em condições normais, não pode ser alvo de constrição patrimonial decorrente dos débitos da mesma.

Perguntas e debates

Dados para contato

Dados para contato

José Vanderlei Masson dos Santos
Perito Contador

Rua Conde do Pinhal, 8 – 7º andar
Centro – São Paulo – SP
C.E.P. 01501–905

Telefones: (11) 3104–0863 | (11) 3111–0343

vanderleimasson@terra.com.br

Bibliografia

Bibliografia

- Coleção Grandes Temas do Novo CPC | Fredie Didier Jr. (Coord. Geral) | Editora Juspodivm;
- Teoria Geral do Processo – Em conformidade com o Novo CPC | José Maria Tesheuner e Rennan Faria Thamay | Editora Forense;
- Desvendando o Novo CPC | Darci Guimarães Ribeiro e Marco Félix Jobim (Orgs.) | Livraria do Advogado Editora;
- Novo CPC – Fundamentos e Sistematização | Humberto Theodoro Jr., Dierle Nunes, Alexandre Bahia e Flávio Pedron | Editora Forense;
- Novo Código de Processo Civil Anotado | Cássio Scarpinella Bueno | Editora Saraiva;
- Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil | Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas (Coord.) | Editora Forense;
- Novo Código de Processo Civil Anotado e Comparado | Paulo Cezar Pinheiro Carneiro e Humberto Dalla Bernardina de Pinho (Coord.) | Editora Forense.